



PROCESSO N° TST-RR-739-75.2012.5.04.0305

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Am/Mp/wg/ma

RECURSO DE REVISTA. 1. DANOS MORAIS. CÂNTICOS MOTIVACIONAIS. OCORRÊNCIA. O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, notadamente a prova testemunhal, registrou que o reclamado excedeu o seu poder diretivo ao estabelecer "rituais motivacionais", submetendo os seus empregados a cantos e rebolados, causando-lhes constrangimentos perante os demais colegas. Para divergir desse entendimento, no sentido de que a participação nos cânticos motivacionais era facultativa e não causava nenhum tipo de constrangimento ao empregado, seria imprescindível o reexame das provas dos autos, providência vedada nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula nº 126. Arestos inespecíficos. **Recurso de revista não conhecido. 2. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Diante dos parâmetros estabelecidos pelo Regional, observa-se que o arbitramento do valor especificado não se mostra desprovido de razoabilidade ou proporcionalidade, mas apresenta-se adequado à situação fática delineada nos autos. **Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Embora a reclamante não se encontre assistida por sindicato da categoria, os honorários advocatícios foram deferidos, o que contraria o disposto na Súmula 219, I, do TST, que determina como requisito indispensável para a concessão desse benefício a assistência sindical. **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO Nº TST-RR-739-75.2012.5.04.0305

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-739-75.2012.5.04.0305**, em que é Recorrente **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.** e Recorrida **ALINE MACHADO DE MATTOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 195/200, complementado às fls. 245/248, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Irresignado, o reclamado, WMS Supermercados do Brasil Ltda., interpôs recurso de revista às fls. 207/213 e recurso de revista complementar às fls. 253/256, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT, buscando a reforma do acórdão regional no tocante aos temas "indenização por danos morais" e "honorários advocatícios".

Pela decisão de fls. 277/279, a Vice-Presidente do Regional admitiu o recurso de revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST.

A reclamante apresentou contrarrazões às fls. 287/290.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTOS GENÉRICOS.

Argui a reclamante em sede de contrarrazões, às fls. 288/289, que o recurso de revista não merece ser conhecido por irregularidade de representação. Argumenta que os substabelecimentos são genéricos, não contendo a identificação das partes ou do processo ao qual o documento se refere. Indica contrariedade à Súmula 456 do TST e transcreve arestos.



PROCESSO Nº TST-RR-739-75.2012.5.04.0305

Pois bem.

No caso, a subscritora do recurso de revista, Dra. Bruna Castilhos Anselmo (OAB/RS 91.837), recebeu poderes por meio do substabelecimento à fl. 219, assinado pelo Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira (OAB/RS 49.521), o qual, por sua vez, recebeu poderes por meio do substabelecimento à fl. 218, assinado pela Dra. Marcela Barrionuevo Roese (OAB/RS 65.387), cuja procuração lhe foi outorgada às fls. 216/217.

A SDI-1 desta Corte tem decidido que é válido o substabelecimento subscrito por advogado com poderes nos autos, mesmo quando não identificados o objeto da outorga, as partes e o número do processo, pois se trata de mero negócio jurídico acessório, não sujeito aos rigores da literalidade do art. 654, § 1º, do Código Civil. Nesse sentido:

"EMBARGOS - SUBSTABELECIMENTO GENÉRICO - VALIDADE Consoante jurisprudência da SBDI-1, é válido o substabelecimento subscrito por advogado com poderes nos autos, mesmo quando não identificado o objeto da outorga, as partes e/ou número do processo, porquanto se trata de mero negócio jurídico acessório, não sujeito aos rigores da literalidade do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedentes: TST-E-RR-199/2001-022-09-40.8 e TST-E-RR-33.645/2002-900-04-00.0. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-AIRR - 136040-29.2004.5.01.0023. Data de Julgamento: 8/4/2010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 16/4/2010).

"SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DO OUTORGANTE E DA EXTENSÃO DOS PODERES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. É válido o substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos, mesmo quando ausente a identificação do processo e dos poderes substabelecidos. Tal conclusão decorre do fato de o substabelecimento constituir mero negócio jurídico acessório, tendo o Código Civil arrolado os requisitos mínimos de validade apenas para o instrumento de procuração.



PROCESSO Nº TST-RR-739-75.2012.5.04.0305

Ademais, a lei civil atribui ao advogado substabelecete a responsabilidade pessoal por prejuízos causados pelo substabelecido, quando vedado o substabelecimento, o que reforça a convicção da natureza acessória deste último em relação à procuração, não se podendo dispensar o mesmo rigor formal a ambas as formas de outorga de poderes. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-33645/2002-900-04-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT 18/9/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO POR MEIO DE SUBSTABELECIMENTO GENÉRICO, SEM INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO OU DOS PODERES SUBSTABELECIDOS. VALIDADE. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. O recurso ordinário dos Reclamantes foi assinado por advogado que consta dos substabelecimentos genéricos, a saber, sem descrição do número do processo a que se referem ou dos poderes substabelecidos, embora contenham a qualificação tanto do advogado substabelecete quanto do substabelecido. Nesse contexto, correta a conclusão da e. 5ª Turma acerca da inexistência de irregularidade de representação, pois as disposições do artigo 654, § 1º, do Código Civil de 2002 - dentre as quais, -o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos- - não se aplicam ao substabelecimento, mas sim apenas à procuração. Acrescente-se ainda que o atual, iterativo e notório entendimento desta e. Subseção, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 371, pacificou-se no sentido de que a data - prevista expressamente pelo artigo 654, § 1º, do Código Civil de 2002 como requisito do mandato - não é condição de validade do substabelecimento, o que reforça a conclusão de impossibilidade jurídica de tratamento idêntico para as duas formas de contrato. Precedentes. Recurso de embargos não provido." (TST-E-RR-199/2001-022-09-40.8, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 7/8/2009)

Assim, não constatada a irregularidade de representação, **rejeito** a preliminar. Preenchidos os demais pressupostos



PROCESSO Nº TST-RR-739-75.2012.5.04.0305

comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.

1. DANOS MORAIS. CÂNTICOS MOTIVACIONAIS. OCORRÊNCIA.

A Corte de origem, quanto ao tema, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante mediante os seguintes fundamentos:

“1. DANO MORAL PELA REALIZAÇÃO DE CHEERS

Recorre a reclamante da sentença que indeferiu o pedido de indenização por dano moral decorrente do constrangimento a que sofria ao participar dos ditos "tears" ou "cheers". Afirma que a prova testemunhal confirma a obrigação da participação dos eventos e, caso assim não o fizesse, era obrigada a rebolar para os colegas.

Em oposição aos fatos alegados na inicial, a reclamada contesta o pedido, aduzindo que jamais praticou atos que gerassem constrangimento ou humilhação à reclamante. Afirma que a reclamante não era obrigada a cantar e a rebolar, aduzindo que o canto entoado é motivacional e que não visa humilhar seus empregados.

Analiso.

Na opinião majoritária da doutrina Pátria, a indenização por danos morais, na esfera laboral, tem por objetivo reparar uma lesão de ordem psicológica causada por uma das partes integrantes do contrato de trabalho. Porém, isso pressupõe um agir doloso do empregador ou omissão que possa causar algum dano na esfera dos direitos personalíssimos do empregado.

No caso em tela, verifico que a empresa reclamada adota política motivacional, entre as quais está utilização dos chamados "cheers", que representam a entoação de gritos de guerra ou canções ou danças motivacionais, nas reuniões com seus colaboradores.

Ao adotar tal procedimento, em especial, fazer com que seus funcionários tenham que a rebolar na frente de seus colegas (fato este já de conhecimento deste Tribunal em vista das diversas reclamações ajuizadas contra a reclamada e que também resta confirmada nesta ação através do depoimento da testemunha da reclamada, Joice Silveira Ribas, na fl. 76,v, bem como na letra da canção utilizada, fl. 64, v)), a reclamada extrapolou o



PROCESSO Nº TST-RR-739-75.2012.5.04.0305

poder diretivo do empregador, na medida que sujeitou seus empregados a tratamento humilhante e constrangedor, desrespeitando a dignidade de cada empregado.

Nesse sentido, é entendimento adotado em recente precedente desta Turma (proc. n.º 0001165-40.2012.5.04.0741 RO, em 27/02/2014, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos - Relator. Participaram do julgamento: Juíza Convocada Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper).

Como já dito, a indenização por danos morais, na esfera laboral, tem por objetivo reparar uma lesão de ordem psicológica causada por uma das partes integrantes do contrato de trabalho. Porém, sempre que afetados direitos relacionados à personalidade, honra, imagem, surgirá o dano moral ou extrapatrimonial. Tal espécie de dano sempre foi indenizável, consoante dispõe o Código Civil em diversos preceitos.

Logo, havendo um agir doloso, ou um excesso no exercício de um direito, que cause, como exemplificadamente se verifica na espécie, uma violação à imagem e à vida privada do empregado, impondo-se o acolhimento do recurso.

Portanto, dou provimento ao recurso ordinário da autora para acrescer à condenação ao pagamento de indenização por danos morais ora arbitrado em R\$ 15.000,00” (fls. 197/198).

O reclamado, às fls. 208/211, alega que as provas dos autos demonstram que não existiu nenhuma atitude capaz de ferir a dignidade da reclamante, a qual não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que efetivamente sofreu dano moral.

Aduz que a entonação do cântico motivacional era facultativa.

Indica violação dos arts. 5º, X, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Colaciona julgados.

Examina-se.

O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, notadamente a prova testemunhal, registrou que o reclamado excedeu o seu poder diretivo ao estabelecer "rituais motivacionais", submetendo os



PROCESSO Nº TST-RR-739-75.2012.5.04.0305

seus empregados a cantos e rebolados, causando-lhes constrangimentos perante os demais colegas.

Para divergir desse entendimento, no sentido de que a participação nos cânticos motivacionais era facultativa e não causava nenhum tipo de constrangimento ao empregado, seria imprescindível o reexame das provas dos autos, providência vedada nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula nº 126. Ileso, portanto, o art. 5º, X, da CF.

Vale transcrever os seguintes precedentes envolvendo o mesmo reclamado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. -DANÇA DO REBOLADO-. AMEAÇA DE DESPEDIDA. VALOR ARBITRADO. Para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou a Corte Regional, com os argumentos trazidos pela Reclamada, é necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST).” Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1026-27.2011.5.04.0611, 4ª Turma, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, DEJT 3/5/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. PRÁTICA DO -CHEERS-. 1. Tese do v. Tribunal a quo no sentido de que, -em geral, poucas são as pessoas que não gostam de cantar e dançar, o que, diga-se, é bom e saudável, mas assim e apenas quando o queremos e na hora em que queremos. Do contrário, a atividade em princípio prazerosa pode se tornar enfadonha e até constrangedora, se obrigatória e, além de tudo, como no caso dos autos, se, mesmo sem vontade, deve o empregado dançar e cantar para os clientes. Sim, para os clientes, pois a finalidade é promover o Reclamado, é uma forma de fazer a propaganda da empresa e dos produtos que vende. Diante desse quadro, o e. TRT ratificou a condenação de compensar o Reclamante, por entender que, no caso, o poder diretivo da empresa -excede os limites do tolerável-. 2. Na espécie, a situação a que era submetido o empregado é, de fato, atentatória de seus direitos da personalidade, razão pela qual justificável o deferimento de indenização por



PROCESSO Nº TST-RR-739-75.2012.5.04.0305

danos morais. Inviolados os artigos 5.º, V, X, da Carta Magna e 186 e 927 do CCB.” (AIRR-1618-03.2010.5.06.0142, 1ª Turma, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/8/2013).

“DANOS MORAIS. CÂNTICOS MOTIVACIONAIS (CHEERS). ASSÉDIO MORAL. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADAS. Quanto ao deferimento de indenização por danos morais pela prática dos -cânticos motivacionais- (-cheers-), não se conhece da Revista, pois não foi comprovado o dissenso de teses. Ademais, tendo o Regional asseverado que se tratava de conduta vexatória e constrangedora, havendo demonstração de que constituía verdadeiro assédio moral, pois o empregado não podia se negar a participar do evento, que era público, não há de se falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados. Mantida, portanto, a condenação quanto a este aspecto.” (RR-328-39.2012.5.09.0678, 4ª Turma, Relator Ministro: Maria de Assis Calsing, DEJT 22/11/2013)

Por outro lado, observa-se que o Tribunal de origem não decidiu a questão sob a ótica do ônus da distribuição da prova, mas, sim, pela prova testemunhal. Não há falar, portanto, em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto não retratam a mesma premissa fática disposta no acórdão regional, em que houve a configuração do abuso do poder diretivo do empregador pela exposição dos empregados a situações vexatórias.

Não conheço.

2. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

O Regional decidiu conforme transcrição feita anteriormente.

Às fls. 211/213, pugna o reclamado pela revisão do valor arbitrado a título de danos morais, por considerá-lo exorbitante.

Ressalta que, se porventura causou abalo moral ao reclamante, não foi de forma dolosa. Pondera que o valor da indenização



PROCESSO Nº TST-RR-739-75.2012.5.04.0305

deve guardar proporção entre a gravidade do ato ilícito e o dano efetivo. Indica ofensa aos artigos 5º, V, da CF e 944 do CC. Transcreve aresto.

Pois bem.

No caso em apreço, o Regional arbitrou indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00. Ressaltou que o agir doloso, ou um excesso no exercício de um direito, causou violação à imagem e à vida privada da reclamante.

Na hipótese, diante dos parâmetros estabelecidos pelo Regional, observa-se que o arbitramento do valor especificado não se mostra desprovido de razoabilidade ou proporcionalidade, mas apresenta-se adequado à situação fática delineada nos autos.

Não conheço.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional adotou a seguinte fundamentação sobre o tema:

“3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Revedo posicionamento anterior, passa esta Julgadora a adotar o entendimento de que na Justiça do Trabalho, não obstante o disposto nas Súmulas n.º 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios são devidos pela mera existência nos autos de declaração de insuficiência econômica, em face do disposto nos art. 5º, inciso LXXIV, e art. 133, ambos da Constituição Federal de 1988, em conforme o disposto nos art. 2º e 22 do Estatuto da OAB.

Havendo declaração de insuficiência econômica à fl. 06v, tenho por satisfeitos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

No entanto, por inexistência de condenação no presente feito, inexistente base para cálculo dos honorários advocatícios devidos.” (fls.199/200)

O acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos acrescentou os seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-RR-739-75.2012.5.04.0305

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL

O embargante reputa ocorrência de erro material na decisão das folhas 97/100 quanto aos honorários advocatícios, em razão da existência de condenação.

Examino.

Com efeito, o acórdão referiu equivocadamente que, por inexistência de condenação no presente feito, inexistiu base para cálculo dos honorários advocatícios devidos. Porém, deu provimento ao recurso ordinário da autora para acrescer à condenação ao pagamento de indenização por danos morais ora arbitrado em R\$ 15.000,00.

Desse modo, reconheço a existência de erro material no acórdão no tocante aos honorários advocatícios, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, que ora arbitram-se em 15%.

Quanto à forma de cálculo dos honorários, deve-se tomar o valor líquido da ação (entende-se por valor liquidado por cálculos) sem a dedução de qualquer desconto, na forma da orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI 1 do TST, que dispõe:

348. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007) Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Assim, acolho os embargos declaratórios para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor final da condenação, a teor da Súmula nº 37 deste TRT, calculado na forma da OJ 348 da SDI 1 do TST.” (fls. 246/247)

Às fls. 254/256 da revista, requer o reclamado a reforma do acórdão regional ao argumento de que não houve o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, uma vez que ausente a assistência sindical. Aponta, ainda, contrariedade à Súmula 219, I, do TST e divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RR-739-75.2012.5.04.0305

Pois bem.

A Súmula 219, I, do TST preceitua que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Cumpra registrar, ademais, que o artigo 133 da Constituição Federal, ao estabelecer que o advogado é indispensável à administração da Justiça, não derogou os comandos legais alusivos às condições da condenação a honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, consignadas na Lei nº 5.584/70. Inteligência da Súmula 329 do TST.

Portanto são necessários dois requisitos concomitantes para concessão da verba honorária, a saber: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, consoante a diretriz da OJ 305 da SDI-1 do TST.

Nesse contexto, o deferimento de honorários advocatícios, quando a parte não se encontra assistida por sindicato (fl. 11), encontra-se efetivamente dissonante das Súmulas 219 e 329 do TST.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST.

II - MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação a verba honorária.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **não conhecer** do recurso de

Firmado por assinatura digital em 29/10/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-739-75.2012.5.04.0305

revista quanto aos temas "Danos morais. Cânticos motivacionais. Ocorrência" e "Danos morais. Valor da indenização"; e b) **dele conhecer** em relação aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219 I, do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação a verba honorária.

Brasília, 29 de outubro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000C6D31E57CB80C2.